



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.778-F, DE 2012 **(Da Sra. Iracema Portella)**

Ofício nº 03/17 – SF

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3778-C, DE 2012, que "Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura"; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relatora: DEP. KEIKO OTA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relatora: DEP. ALINE SLEUTJES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL, E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Autógrafos do PL 3778-C/2012, aprovado na Câmara dos Deputados em 01/12/2015

II - Na Mesa Diretora:

- Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

IV - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora

- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 3778-D/2012,
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 01/12/2015

Dispõe sobre as embalagens destinadas
ao acondicionamento de produtos
hortícolas *in natura*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as características das embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas *in natura*.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se por produtos hortícolas as frutas e as hortaliças *in natura*, não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

Art. 2º As embalagens destinadas ao acondicionamento e à comercialização de produtos hortícolas *in natura* devem permitir a utilização de cargas, ou agrupamento de produtos em unidades de manuseio adequadas, permitindo a proteção dos produtos durante a colheita, transporte, armazenamento, distribuição e exposição deles, além de atender, sem prejuízo das exigências dispostas nas demais legislações específicas, aos seguintes requisitos:

I - podem ser descartáveis ou retornáveis, sendo que as retornáveis devem ser resistentes ao manuseio a que se destinam, às operações de higienização e não se devem constituir em veículos de contaminação;

II - as retornáveis devem ser mantidas íntegras e higienizadas a cada uso, devendo ser apresentado, quando solicitado, o respectivo laudo de higienização;

III - as dimensões externas devem permitir empilhamento em palete (*pallet*) com medidas de um metro por um metro e vinte centímetros;

IV - devem estar de acordo com as disposições específicas referentes às boas práticas de fabricação, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas a alimentos;

V - as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto devem estar de acordo com as legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

Art. 3º O fabricante ou o fornecedor de embalagens de produtos hortícolas deve estar identificado nelas, constando, no mínimo, a sua razão social, o número do CNPJ, a data de

fabricação, o endereço e o peso da embalagem.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do fabricante informar as condições apropriadas de uso, tais como o peso máximo e o empilhamento suportável, as condições de manuseio, bem como se as embalagens são retornáveis ou descartáveis.

Art. 4º O cumprimento do disposto nesta Lei, no que diz respeito à verificação das informações relativas à classificação do produto, constantes dos rótulos das embalagens, é de atribuição do órgão técnico executivo competente.

§ 1º As ações referidas neste artigo serão exercidas de forma não cumulativa e baseadas na legislação específica de cada órgão oficial envolvido, observadas as respectivas áreas de competência.

§ 2º Os órgãos oficiais envolvidos poderão delegar as ações referidas nesta Lei aos órgãos estaduais e municipais, com base na legislação vigente.

§ 3º Para contribuir com o atendimento dessa legislação e dar apoio aos órgãos de fiscalização competentes, os entrepostos públicos de hortigranjeiros poderão disponibilizar espaços físicos destinados ao exercício do controle fitossanitário das embalagens que adentrarem em seu perímetro.

Art. 5º Os casos omissos, em benefício ao cumprimento desta Lei, serão resolvidos pelos órgãos oficiais envolvidos, observadas as respectivas áreas de competência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 01 de dezembro de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas **in natura**.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas **in natura**.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – produtos hortícolas **in natura**: frutas e hortaliças não processadas e não transformadas previamente à comercialização;

II – embalagem: recipiente destinado a proteger e conservar o produto durante o

processo de movimentação, armazenamento e comercialização;

III – atestado de higienização: documento emitido por responsável técnico conforme normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Não são caracterizados como processo de transformação prévia os procedimentos básicos de higienização e de apresentação do produto para a comercialização.

Art. 3º As embalagens utilizadas para o acondicionamento e a comercialização de produtos hortícolas **in natura** devem proporcionar adequada proteção e agilidade de movimentação e permitir a rotulagem e a exposição para comercialização do produto, além de obedecer aos seguintes requisitos:

I – as embalagens devem ser descartáveis, de primeiro uso ou retornáveis;

II – as embalagens retornáveis devem ser higienizadas e sanitizadas após cada uso, conforme normas técnicas estabelecidas pelo órgão federal competente;

III – as medidas externas das embalagens, quando destinadas ao mercado interno, devem ser submúltiplos de 1,0m x 1,20m (um metro por um metro e vinte centímetros) e permitir a unitização da carga;

IV – as embalagens devem obedecer às normas técnicas de fabricação recomendadas pelo órgão federal competente;

V – para circularem, as embalagens retornáveis devem estar acompanhadas por atestado de higienização emitido por técnico responsável.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica a embalagens utilizadas como proteção individual ou para fins de consumo unitário de produtos hortícolas **in natura** contidas por outras embalagens.

§ 2º As embalagens de produtos hortícolas **in natura** devem conter informações que permitam identificar seu fabricante ou fornecedor.

§ 3º O detentor dos produtos hortícolas **in natura** será o responsável por garantir a conformidade das embalagens aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III – suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens;

IV – apreensão ou condenação das embalagens.

§ 1º A suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens pode ser aplicada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Em caso de suspensão por inconformidade sanitária, as embalagens somente serão liberadas para uso após a devida e comprovada higienização por seu proprietário.

§ 3º Em caso de condenação, as embalagens deverão ser destruídas, incineradas ou recicladas pelo infrator, conforme determinação da autoridade competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 31 de janeiro de 2017.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SARC/ANVISA/INMETRO Nº 9, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas in natura.

O Secretário de Apoio Rural e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do

Ministério da Saúde, e o Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no uso de suas respectivas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999,

Considerando a necessidade de regulamentar o acondicionamento, manuseio e comercialização dos produtos hortícolas in natura em embalagens próprias para a comercialização, visando à proteção, conservação e integridade dos mesmos;

Considerando a necessidade de assegurar a verificação das informações a respeito da classificação dos produtos hortícolas;

Considerando a necessidade de assegurar a obrigatoriedade da indicação qualitativa e quantitativa, da uniformidade dessas indicações e do critério para a verificação do conteúdo líquido, e o que consta do Processo nº 21000.007895/2000-91, resolvem:

Art. 1º As embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas in natura devem atender, sem prejuízo das exigências dispostas nas demais legislações específicas, aos seguintes requisitos:

I - as dimensões externas devem permitir empilhamento, preferencialmente, em palete (pallet) com medidas de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - devem ser mantidas íntegras e higienizadas;

III - podem ser descartáveis ou retornáveis; as retornáveis devem ser resistentes ao manuseio a que se destinam, às operações de higienização e não devem se constituir em veículos de contaminação;

IV - devem estar de acordo com as disposições específicas referentes às Boas Práticas de Fabricação, ao uso apropriado e às normas higiênico-sanitárias relativas a alimentos;

V - as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto devem estar de acordo com as legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa Conjunta, entende-se por produtos hortícolas as frutas e hortaliças in natura, não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

.....

.....

NORMA INTERNACIONAL DE MEDIDA FITOSSANITÁRIA - NIMF N.º 15, DA FAO. CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE EMBALAGENS E SUPORTES DE MADEIRA. ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA BRASILEIRA

A Norma Internacional de Medida Fitossanitária - NIMF n.º 15, editada pela FAO em março de 2002, estabelece diretrizes para a certificação fitossanitária de embalagens, suportes e material de acomodação confeccionados em madeira e utilizados no comércio internacional para o acondicionamento de mercadorias de qualquer natureza.

Tendo como foco principal as pragas florestais de interesse agrícola e a condição excepcional das embalagens e suportes de madeira que circulam no mercado internacional na veiculação e disseminação das mesmas, a NIMF apresenta recomendações e orientações quanto ao estabelecimento de medidas fitossanitárias, com vistas ao manejo do risco dessas pragas.

Estarão isentas das exigências da certificação fitossanitária previstas na Norma as embalagens, seus suportes e material de acomodação constituídos de outro material que não a madeira (plásticos, papelões, fibras, etc.) e os constituídos de madeira industrializada ou processada, a exemplo de compensados e aglomerados e outras peças de madeira que, no processo de fabricação, foram submetidas ao calor, colagem e pressão.

Os tratamentos fitossanitários, internacionalmente reconhecidos, e que podem ser utilizados com o objetivo de reduzir o risco de introdução e/ou disseminação de pragas quarentenárias associadas a embalagens e suportes de madeira e levados em consideração no trabalho de certificação fitossanitária exigida pela Norma são os seguintes:

1. Tratamento Térmico: identificado internacionalmente pela inscrição HT. Neste caso, embalagens de madeira, seus suportes e material de acomodação devem ser submetidos a um aquecimento progressivo, segundo uma curva de tempo/temperatura, www.expurgaquimica.com.br atualize-se em nosso site, mediante o qual o centro da madeira alcança uma temperatura mínima de 56°C, durante um período mínimo de 30 (trinta) minutos.

A Secagem de Madeira em Estufa ou Kiln Drying (KD), a impregnação de produtos químicos sob pressão e outros tratamentos similares podem ser considerados tratamentos térmicos, desde que os equipamentos utilizados para a sua aplicação cumpram com as especificações exigidas e com os parâmetros de tempo e temperatura descritos no Tratamento Térmico (HT).

2. Fumigação com Brometo de Metila: identificado internacionalmente pela inscrição MB. O padrão mínimo internacional para a aplicação desse tratamento é apresentado no quadro a seguir:

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo do Senado Federal a projeto de lei da Câmara que dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de frutas e hortaliças não processadas e colocadas à disposição para comercialização.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e também será apreciada pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Substitutivo do Senado Federal ao PL 3778/12, aprovado na Câmara, introduziu algumas modificações no conteúdo do projeto que não alteraram significativamente os dispositivos dele constantes, mantendo o mesmo sentido original. No entanto, acrescentou artigo especificamente para definir penalidades aos infratores da lei.

Neste sentido, entendemos que as sanções determinadas pelo Substitutivo são demasiadamente duras e causam desnecessário risco ao negócio que já enfrenta dificuldades estruturais e conjunturais relevantes.

Com efeito, a possibilidade de multa de até 1 milhão de reais,

suspensão da comercialização e apreensão de embalagens a critério da fiscalização nos parece medida que transcende os objetivos do projeto, submetendo os comerciantes a ações discricionárias da fiscalização sem definição clara pelo diploma legal das condições em que tais penalidades seriam aplicadas.

Isto posto, oferece risco econômico não desprezível para o setor, não constante no projeto original, que não entrava nessas especificidades, cabendo aos órgãos fiscalizadores lá definidos a moderação da sua atuação dentro dos regulamentos existentes.

Diante do exposto, consideramos que o Substitutivo do Senado não deve prosperar, para que se restabeleça o texto original aprovado na Câmara.

Assim, **votamos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.778-D, de 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Augusto Coutinho, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcelo Matos, Walter Ihoshi, Alan Rick, Conceição Sampaio, Enio Verri, Goulart, Joaquim Passarinho e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

Dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas "in natura".

Autora: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relatora: Deputada ALINE SLEUTJES

I. RELATÓRIO

O Senado Federal revisou o Projeto de Lei nº 3.778/2012-D, de autoria da Deputada Iracema Portella, e apresentou o presente Substitutivo, que dispõe sobre as embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos hortícolas in natura.

Na Justificação, a autora traz a conhecimento a Instrução Normativa Conjunta nº 09, de 2002, dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que estabeleceu um padrão para as embalagens utilizadas no acondicionamento, manuseio e comercialização de produtos hortícolas "in natura", que tem por objetivo garantir adequada conservação e integridade dos produtos destinados ao abastecimento da população, ao assegurar que embalagens antigas e feitas de madeira sejam abandonadas em favor de materiais de fácil higienização, como as caixas plásticas.

O Substitutivo do Senado Federal introduziu algumas modificações no conteúdo do projeto, contudo manteve o seu sentido original. Uma dessas modificações é a que define penalidades aos infratores da lei.

O art. 4º, adicionado para dispor sobre as penalidades, sujeita os infratores a algumas penalidades, dentre elas: advertência; multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); suspensão da comercialização ou da utilização das embalagens e apreensão ou condenação das embalagens.

O Projeto de Lei em análise foi apresentado na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA), no dia 26 de abril de 2012, tendo o despacho para as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217638256700>



Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sendo esta proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24 II.

Na CDEICS, foi aprovado parecer pela rejeição do Substitutivo.

É o Relatório.

II. VOTO

Nos últimos anos, os consumidores estão mais preocupados quanto à escolha dos alimentos. Como as hortaliças são fundamentais na dieta alimentar, o consumo desse tipo de alimento tem sido incentivado amplamente. Em supermercados, quitandas, mercearias, feiras e sacolões é cada vez mais comum encontrar verduras já higienizadas e embaladas, prontas para o consumo. Tratam-se de produtos minimamente processados, que aliam conveniência e praticidade, conquistando a preferência do consumidor.

O processamento mínimo consiste em submeter hortaliças a uma ou mais alterações físicas, como lavagem, descascamento, fatiamento e corte, tornando-as prontas para o consumo ou preparo. Após serem processadas, as hortaliças devem apresentar atributos de qualidade, mantendo o máximo de suas características nutritivas e sensoriais, como o frescor, aroma, cor e sabor.

A padronização das embalagens dos produtos hortícolas consiste no estabelecimento de suas medidas de tamanho, ou seja, na determinação do padrão para cada tipo de embalagem. O padrão, portanto, é o modelo da embalagem cujas medidas estejam rigorosamente dentro dos limites determinados. Basicamente é esse rigor que se requer com o projeto, uma vez que o mercado acondiciona os produtos, faltando apenas à uniformização das medidas das embalagens.

O Projeto de Lei nº 3.778/2012, proposto pela Ilustre Deputada Iracema Portella, visa a padronizar as embalagens utilizadas no acondicionamento, manuseio e comercialização de produtos hortícolas “in natura”.

Tendo em vista a necessidade de regulamentar o acondicionamento, manuseio e comercialização dos produtos hortícolas "in natura" em embalagens próprias para a comercialização, visando à proteção, conservação e integridade dos mesmos, os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e Desenvolvimento, Indústria e Comércio editaram a Instrução Normativa Conjunta nº 09/2002¹.

1

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=24CA076EF163F5B85310BB72BB0EC543

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217638256700>



O objetivo é garantir a adequada conservação e integridade dos produtos destinados ao abastecimento da população, com a substituição das antiquadas embalagens de madeira por embalagens de material de mais fácil higienização e manuseio.

A matéria em análise é oportuna e meritória, visto que propõe medidas para o desenvolvimento qualitativo dos produtos hortícolas. Além de diminuir a demanda por produtos florestais, uma vez que se substituirão as caixas de madeira por materiais reutilizáveis e higienizáveis.

Considero que a possibilidade de aplicação de multas de até um milhão de reais - a critério da fiscalização e sem a definição mais clara pelo diploma legal das condições de sua aplicação - seja medida que transcenda os objetivos originais da proposição, pois elevaria desnecessariamente o risco de um negócio já permeado por não poucas dificuldades estruturais e conjunturais.

Diante da importância destes produtos e, principalmente, do fato de as hortaliças estarem presentes em praticamente todas as refeições da população brasileira, o Substitutivo do Senado Federal, certamente não contribuirá para o desenvolvimento alimentar e sustentável do nosso país, pois as medidas adicionadas no Projeto trarão insegurança nos produtores desse setor.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal, e pela aprovação do texto original do Projeto de Lei nº 3.778, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputada ALINE SLEUTJES

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217638256700>



* CD 21 76 38 25 67 00 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela aprovação do texto original da Câmara dos Deputados e pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal (EMS 3778/2012 MESA) ao Projeto de Lei nº 3.778/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Aline Sleutjes.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Covatti Filho, Domingos Sávio, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Pedro Lupion, Vilson da Fetaemg, Alcides Rodrigues, Benes Leocádio, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, Josivaldo Jp, Júlio Cesar, Rodrigo Agostinho e Sergio Souza. Votaram não: Paulo Bengtson - Vice-Presidente, Beto Faro, Zé Silva, Carlos Veras, Célio Moura e Padre João.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218972496600>

